



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.108 - MT
(2012/0024494-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JENIFER PAULA TEODORO SOARES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. DEPOIMENTOS COLHIDOS POR MEIO DIGITAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA DEGRAVAÇÃO. ART. 405, § 2º, DO CPP. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. De acordo com o art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, não há necessidade de transcrição dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas registrados por meio audiovisual.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 19 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.108 - MT
(2012/0024494-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão unipessoal de fls. 205/208, por meio da qual neguei seguimento ao recurso em mandado de segurança interposto pelo Ministério Público de Mato Grosso, nos termos da seguinte ementa (fl. 205):

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPOIMENTOS COLHIDOS POR MEIO DIGITAL. PEDIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA DEGRAVAÇÃO. ART. 405, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.719/2008. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do presente recurso, sustenta o agravante, em resumo, que, *além de ter ocorrido violação ao direito líquido e certo à segurança jurídica, o pedido de degravação restou plenamente justificado e razoável, haja vista que o recurso de apelação no qual o Parquet estadual atua como custus legis discute a qualidade da prova produzida durante a instrução criminal (fl. 216), sendo certo que, nos casos em que há interesse do Ministério Público (atuando como parte ou custus legis) ou da parte em recorrer, o juízo de primeira instância ou o Tribunal devem determinar a conversão do julgamento em diligência para a degravação da prova oral registrada na mídia digital, a fim de tornar possível o julgamento do recurso sem a ocorrência de qualquer erro (fl. 217).*

Argumenta, ainda, que se, *no processo civil, que é regido pela verdade formal e onde predominam os interesses disponíveis, admite-se a degravação dos depoimentos colhidos através de meio eletrônico, inexistente razão para proibi-lo no âmbito do procedimento criminal, que se pauta pelo princípio da verdade real e pelo interesse público (fl. 220), bem como que a deliberação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tomada pelo CNJ, em procedimento administrativo, não possui caráter normativo nem eficácia vinculante capaz de subordinar um Tribunal em sua atuação jurisdicional (fl. 221).

Alega, por fim, que a ausência da transcrição das provas orais colhidas em audiência poderá, ao invés de atender aos escopos da lei e trazer fidelidade e celeridade ao processo, resultar em errônea análise das provas pelo órgão julgador (fl. 221).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, em caso negativo, pela remessa do presente agravo à Eg. Sexta Turma, para que esta, dando provimento ao agravo, modifique a decisão agravada, a fim de reconhecer a necessidade concreta da degravação das provas produzidas por meio audiovisual (fl. 221).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.108 - MT
(2012/0024494-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a *conversão do julgamento de apelação em diligência para que a primeira instância providencie a degravação de conteúdo registrado em meio audiovisual contraria frontalmente o art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal, assim como o princípio da razoável duração do processo* (HC n. 172.840/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 3/11/2010).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 14.02.09. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA: 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. APELAÇÃO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO GRAVADA EM MEIO AUDIOVISUAL. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO NÃO CONFIGURADO (1 ANO). PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO AO EGRÉGIO TRIBUNAL A QUO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO.

1. A conversão do julgamento da Apelação em diligência para que a primeira instância providencie a degravação de conteúdo registrado em meio audiovisual contraria frontalmente o art. 405, § 2º, do CPP, assim como o princípio da razoável duração do processo. Precedentes do STJ.

[...]

4. Ordem denegada, com recomendação ao egrégio Tribunal a quo de celeridade no julgamento do recurso.

(HC n. 161.506/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. GRAVAÇÃO EM MEIO AUDIOVISUAL (DVD). APELAÇÃO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DEGRAVAÇÃO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O art. 405 do Código de Processo Penal, com a redação atribuída pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n.º 11.719/2008, ao possibilitar o registro da audiência de instrução em meio audiovisual, não só acelerou o andamento dos trabalhos, tendo em vista a desnecessidade da redução, a termo, dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas, mas, também, possibilitou um registro fiel da íntegra do ato, com imagem e som, em vez da simples escrita.

2. A busca da celeridade na prestação jurisdicional é hoje imperativo constitucional, consubstanciado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, o qual estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A decisão impetrada, ao converter o julgamento da apelação em diligência e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que fosse feita a gravação e a transcrição dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório dos acusados, registrados em meio audiovisual, não se alinhou ao espírito da referida norma constitucional.

4. A ordem de gravação, embora tenha aumentado o *iter* processual, não gerou prejuízo para o Paciente, sem o qual não se declara nulidade, segundo o princípio do *pas de nullité sans grief*, positivado no direito brasileiro pelo art. 563 do Código de Processo Penal.

5. Não obstante a demora no julgamento da apelação, causada pela ordem de gravação, na hipótese concreta, o processo em primeiro grau teve tramitação célere, pelo que o tempo total da prisão cautelar, iniciada em 31 de julho de 2008, não fere os limites da razoabilidade, não havendo motivo a autorizar a concessão da liberdade aos Pacientes.

6. Ordem denegada, com recomendação de urgência no julgamento do recurso.

(HC n. 153.423/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/4/2010 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO [...]. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA (DEGRAVAÇÃO DE CD). CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

[...]

6. A integralidade das gravações da prova oral produzida na instrução criminal restou entregue a todos os acusados, mediante a disponibilização da cópia do respectivo CD-ROM (reprodução de som e imagem), portanto, não há se falar em cerceamento de defesa, até porque o art. 405, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, prevê a adoção desse sistema informatizado.

7. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 78.643/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/11/2008 – grifo nosso)

Destaca-se que, de acordo com o art. 405, § 2º, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, não há necessidade de transcrição dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas registrados por meio audiovisual.

Assim, por estar o acórdão do Tribunal de origem, bem como a decisão ora agravada, em consonância com a orientação desta Corte Superior de Justiça sobre a matéria, devem ser mantidos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0024494-2

AgRg no
RMS 37.108 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1144522010 116329 116329/11 116329/2011 11632911 1163292011
1163293520118110000 390572011 390576220118110000

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JENIFER PAULA TEODORO SOARES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JENIFER PAULA TEODORO SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.